

FLEXIBILIZAÇÃO — UM TEMA ATUAL NO DIREITO DO TRABALHO

Ronald Soares (*)

Um dos temas atuais para os juslaboralistas sul-americanos, a Flexibilização no Direito do Trabalho, na realidade, já vem sendo abordada pelos juristas europeus há alguns anos.

Nos Congressos Internacionais promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho aqui em Fortaleza, com a presença de estudiosos espanhóis, portugueses, franceses, percebia-se, em alguns de seus trabalhos, a constante preocupação com a consequência das crises econômicas sobre o Direito laboral.

A Europa, que marcha aceleradamente para uma unificação econômica, enfrentou, durante os anos de após guerra e na construção de seu novo modelo econômico, inúmeras e diversificadas crises, principalmente no setor ocidental, onde proliferaram as teorias neocapitalistas e os sindicatos, desatrelados do Estado, aperfeiçoavam as suas lutas em pleno eclodir das vicissitudes.

Cadinho de mudanças econômico-sociais, o mundo europeu passou a desenvolver uma maneira de garantir um mínimo de permanência das regras até então rígidas que serviam de espinha dorsal do próprio Direito do Trabalho, verdadeiros dogmas dos juslaboralistas, dentro de um universo que parecia assentado sobre areia movediça.

Adaptabilidade, flexibilidade, capacidade de acomodação, versatilidade, todos são vocábulos que estudiosos procuram utilizar para caracterizar o fenômeno, que alguns juristas italianos chegaram a chamar de Direito Emergencial do Trabalho.

Em recente trabalho publicado na Revista LTr (vol. 54, São Paulo, julho de 1990), a professora Marly Cardone aponta a clara preferência pelo vocábulo FLEXIBILIZAÇÃO, "pela utilização reiterada dos termos flexibilidade e flexibilização conclui-se que ganharam eles a preferência dos estudiosos".

Como quer que seja, devemos entender que, em face de sucessivas mutações ocorridas na economia mundial, exacerbadas, principalmente, desde a primeira grande crise do petróleo, empregados e empregadores têm procurado resolver as suas questões mais graves através de negociações

(*) Juiz Togado do TRT da 7.ª Região.

que refogem àquela tutela estatal tão rígida e tão característica dos tempos iniciais.

Na Europa, numa dada fase, os sindicatos lutaram em prol do encurtamento das jornadas, a tal ponto que em seu trabalho (*Le Droit du Travail: hier et demain*) Jean-Emmanuel Ray nos mostra quão espetacular foi a redução do tempo de trabalho na Europa durante o século que agoniza.

Todavia, conforme está enfatizado no já citado trabalho: "a crise modificou a imagem deste progresso social, pois que a redução do tempo de trabalho é, às vezes, o prelúdio de demissões coletivas...". "É que, contrariando a tendência anterior os empregadores já não aceitam mais uma diminuição, julgada irreversível, sem contrapartida em termos de flexibilidade".

Os países ricos, percorrendo caminhos que o cotidiano ensinou atravancadores, passaram a adotar a flexibilidade no que tange à individualização do tempo de trabalho, procurando evitar os engarrafamentos, a capacidade dos elevadores e dos próprios sistemas de transportes de massa; enfim, razões de natureza eminentemente técnicas, ditaram tais adaptações. Hodiernamente, conforme está demonstrado por dados coletados por estudiosos, os países europeus de um modo geral trabalham com a individualização do tempo de trabalho, conscientes de que o desemprego é um mal maior.

A larga prática da negociação coletiva, a conscientização das massas de operários, a flutuação dos problemas econômicos e a crise constante, ditaram um novo ritmo para o tradicional Direito do Trabalho, buscando-se, no entanto, preservá-lo no que ele tem de essencial.

Tais adaptações, como bem acentuou o professor Mário Pinto, em palestra proferida nas III Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras, em maio de 1984, ocorrem paralelas a um fortalecimento dos sindicatos e a um incremento das negociações coletivas, "fazendo uma deslegisferação do direito do trabalho".

O mundo europeu, contudo, superou a agudização da crise e a sua adaptação aconteceu dentro deste quadro de flexibilização, que é muito mais vasto do que poderia ser tratado num simples trabalho como este.

Lá, as teses dos estudiosos ganham conotações bastante diferentes, excogitando sobre o que virá a ocorrer na virada do século e no âmbito de uma Europa unificada.

Afora todos os avanços, não se pode deixar de mencionar a reviravolta ocorrida no Leste europeu, onde a centralização do poder estatal determinou um sindicalismo vinculado e totalmente diferente daquele praticado pelo mundo ocidental.

Nem por tal razão, o sindicalismo da Europa oriental pode ser menos-prezado, até porque, existe o exemplo potente do Solidariedade, na Po-

lônia, cuja força, embora amordaçada, culminou por se tornar o agente da demolição do regime totalitário. Contudo, pelo que se conhece, não se pode falar em flexibilização naquela grande fração do mundo europeu.

Agora, na América Latina, as preocupações a respeito da flexibilização começam a ganhar corpo e a merecer o estudo dos especialistas.

Tais considerações, principalmente em nosso país, são muito oportunas, uma vez que o poder público, condicionado pela política de promover rapidamente a estabilidade da economia, vem enfatizando a necessidade de os sindicatos e as empresas praticarem a negociação coletiva.

Percebe-se, claramente, uma enorme inquietação por parte dos assalariados, perplexos diante de medidas como a extinção do imposto sindical que, segundo alguns, significaria, num primeiro momento, a morte abrupta de muitas entidades, uma vez que o trabalhador brasileiro não está inteiramente preparado para o associativismo.

Os primeiros passos no sentido de uma política, vamos assim dizer, flexibilizante, estão sendo dados nitidamente pelo governo brasileiro, na tentativa de retirar a pesada tutela do Estado no que diz respeito aos reajustes salariais.

São passos tímidos e vacilantes, como os de uma criança que, de repente, descobre as pernas como meio de locomoção, cujas repercussões nós não podemos ainda prever.

Nada obstante, já existe em nossa Constituição, mais precisamente, nos incisos VI e XIII do art. 7.º, permissivos para a redução do salário ou da jornada de trabalho, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo.

Marly Cardone, em seu artigo publicado na LTr, citado alhures, entende que "os trabalhadores deste terceiro mundo não obtiveram, ainda, as vantagens de um capitalismo social, razão pela qual não estão ainda na fase da flexibilização.

Talvez não, no entanto, o momento é oportuno para alargar o tema aqui em nosso país, alertando para os perigos que um avanço muito rápido pode propiciar, contudo, sem perder de vista que o trem da história não pára e, por conseguinte, nunca é cedo principalmente em temas sociais, iniciar o seu debate e o seu estudo.

Há, não só em nosso país mas em toda a América Latina, uma enorme preocupação com os temas voltados para o Direito Individual do Trabalho, pondo-se uma ênfase muito grande na tutela, na garantia e na proteção. Tal preocupação, obviamente, decorre do conhecimento da fragilidade de nossos órgãos sindicais, ainda não de todo preparados para as chamadas "rodadas de negociação coletiva".

Os aspectos vários que pode tomar a flexibilização estão muito bem enfocadas no trabalho já mencionado da professora Marly Cardone.

Da doutrina já elaborada sobre o assunto podemos fazer a seguinte classificação quanto às áreas de incidência da flexibilização.

- a) Quanto ao modo de prestar o trabalho;
- b) Quanto à modalidade:
 - b.1 — externa;
 - b.2 — interna.
- c) Quanto ao tempo:
 - c.1 — de duração do contrato;
 - c.2 — de duração do trabalho;
 - c.3 — fixação de horário.
- d) Quanto ao salário.

Aí nós já temos grandes focos de discussão e debate, envolvendo tudo quanto se tem estudado historicamente sobre o cerne do próprio Direito do Trabalho.

O tema é tão preocupante que os estudiosos chegam mesmo a questionar a sobrevivência de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho: o princípio da proteção ao economicamente mais fraco.

Os autores já se aventuram a antecipar tais projeções, alguns entendem que o risco é muito grande, outros, que o Direito do Trabalho prossegue na sua marcha, deslocando o seu eixo da órbita do Estado para a órbita do sindicato. Plá Rodrigues, citado por Marly Cardone responde que o princípio de proteção não será eliminado, "mas reconhece, por assim dizer, que ele sai ferido no que tange aos aspectos da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao trabalhador".

Seguidas vezes, desde 1984, abordamos o assunto em diversos artigos publicados em jornais e alguns periódicos. Escrevendo sobre o título "Direito Emergencial", em artigo publicado em junho de 1984, dizíamos: "A prolongada crise econômica que as nações experimentam hodiernamente, como não poderia deixar de ser, impõe uma série de transtornos e sacrifícios, modificando: padrões de conduta, planejamento econômico, metas de governo; atingindo, inapelavelmente, o campo do direito.

No mundo jurídico, sem a menor dúvida, a área mais atingida pela crise, historicamente, tem sido sempre aquela que trata das relações de trabalho, notadamente, a que diz respeito à política salarial e à garantia de permanência no emprego".

E, mais adiante, no mesmo artigo: "Os juslaboralistas, contudo, estão em vigília, em estado de alerta, procurando salvar os princípios intangíveis do Direito do Trabalho que, são, na verdade, aqueles cuja erradicação provocará um alude altamente desequilibrador da paz social.

O difícil, nos momentos de crise, é a obtenção de pontos de equilíbrio entre interesses aparentemente contrapostos: do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Entretanto, convém lembrarmos, o Direito do Trabalho, desde o nascedouro, tem tido uma função essencial que é, precisamente, a busca desse equilíbrio difícil e tormentoso e, pela leitura dos livros que narram a história do Direito do Trabalho, não é tarefa das mais árduas perceber que as conquistas não foram obtidas em momentos de bonança, muito ao contrário, foram geradas em fases de grandes crises.

Devemos todos, pois, assumir esta grande luta para evitar a descharacterização do Direito do Trabalho, para impedir reformas que piorem ou que sejam meramente ocasionais".

O quadro de agora, já que a crise permanece e desafia os planos mais audazes, em quase nada difere daquele que esboçamos nos tópicos acima, transcritos de um trabalho escrito há quase sete anos.

Abordando o tema à luz das relações trabalhistas a nível estatal, o Ministro Orlando Teixeira da Costa, em recente artigo publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região (Estado Patrão, Estado Empresário e Poder Sindical), "nunca foram tantas e tamanhas as garantias trabalhistas inseridas em uma Constituição brasileira, como as que se encontram na Carta Magna de 1988. Nunca foram, entretanto, tantos e tamanhos os conflitos que se pressentem, em face das concessões feitas por essa carta ao sindicalismo".

"Ante essa realidade, um Estado que não quis ser, tão-somente, **empregador-empresário**, voltando a possuir com seus servidores um vínculo exclusivamente estatutário, tem que estar preparado para ser, igualmente, um **patrão-gestor**, sem exacerbar o seu patronato e sem autocratizar a sua gestão".

"As autoridades têm que estar preparadas para o diálogo, mormente num período difícil da nossa história, em que o salário é depreciado pela inflação, que pode vir a ser agravada pela recessão. A perda da capacidade aquisitiva dos trabalhadores e dos servidores públicos, bem como o desemprego podem constituir um entrave para a nossa débil democracia".

"Como superar juridicamente essa dificuldade"?

"A Europa, que já viveu momentos semelhantes, encontrou a solução no **entendimento** e na **flexibilidade laboral** (grifos nossos), para os quais, nós brasileiros não estamos preparados por falta de experiência. Por isso, ou desenvolvemos um grande esforço para recuperar o tempo perdido, ou continuaremos a ser o que somos hoje: um país com futuro incerto".

As negociações coletivas farão parte de nosso dia-a-dia. O nosso direito material sofrerá mutações, inapelavelmente. Os estudiosos, mais do

que nunca, terão que assimilar a multifacetada visão do trabalho neste tempo de mudança de milênio. Aquilo que já aconteceu lá fora, quer queiram, quer não, mais hoje, mais amanhã, baterá à nossa porta bem mais rápido do que se está imaginando. Devemos, pois, estar preparados, com o olhar arguto para enxergar os erros cometidos, tendo a coragem de repe- li-los e sabedoria para apontar o melhor caminho a ser seguido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 — *Le Droit du Travail: hier et demain*, Jean-Emmanuel Ray, Conf. proferida no Congresso Europeu de Direito do Trabalho, Paris, setembro de 1989.
- 2 — *Introdução ao Tema de Flexibilidade no Direito do Trabalho*, Marly A. Cardone, Revista LTr, São Paulo, julho de 1990.
- 3 — *Direito Emergencial*, Ronald Soares, Teresina, junho de 1984.
- 4 — *A Compatibilidade entre o coletivo e o individual*, Ronald Soares, Teresina, 1984.
- 5 — *Estado Patrão, Estado Empresário e Poder Sindical*, Orlando Teixeira da Costa, Revista do TRT da 8.ª Região, n. 23, n. 44, Janeiro a Junho de 1990, Belém.